



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10882.000146/90-23
RECURSO Nº : 108.178
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1987, 1989 e 1990
RECORRENTE : DRF em OSASCO - SP
INTERESSADA : DU PONT DO BRASIL S/A
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 107-2.167

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões do deferimento da compensação relativa a complemento de restituição de correção monetária do exercício de 1987, com o IRPJ/90, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em OSASCO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº. : 10882.000146/90-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.167

RECURSO Nº. : 108.178
RECORRENTE : DRF em OSASCO-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 88/89, datada de 18/02/94, que autorizou a compensação relativa ao complemento de restituição de correção monetária do exercício de 1987, com o IRPJ/90, solicitada pela empresa Du Pont do Brasil S/A.

A contribuinte acima identificada ingressou com solicitação de restituição em 13/02/90 (fls. 01/03), relativo ao IRPJ pago a maior, correspondente ao exercício de 1987, cuja restituição parcial se deu em novembro de 1989.

A peticionária fundamentou a solicitação sob o argumento de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87. Em consequência, todos os contribuintes que efetuaram o pagamento do imposto de renda acrescido de correção monetária, com observância do dispositivo julgado inconstitucional, tornaram-se credores da União, relativamente a parcela acrescida, a qual deveria ter sido restituída integralmente.

Juntou aos autos, demonstrativo dos valores recolhidos, bem como cópias das guias de recolhimento (fls.02/11).

Em 08.06.93, a requerente ratificou o seu pedido (fls. 46/49), solicitando, desta feita, fosse manifestada decisão no sentido de deferir a compensação do saldo do crédito do imposto de renda pago a maior no exercício de 1987, com aquele devido no ano de 1990.



PROCESSO Nº. : 10882.000146/90-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.167

A autoridade singular, ao apreciar o pedido (fls. 88/89), decidiu pelo deferimento do pedido, tendo em decorrência, recorrido de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. : 10882.000146/90-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.167

VOTO

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, que deferiu o pedido de compensação do imposto de renda pago a maior relativo ao exercício de 1987, no valor correspondente a 741.111,14 BTNF, com o imposto devido pela interessada no exercício de 1990.

Entendo acertada a decisão do julgador singular ao levar em conta que a empresa, ao comprovar a efetividade dos recolhimentos de importâncias pagas a título de imposto de renda pessoa jurídica, com a atualização monetária de que trata o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, permaneceu com um crédito junto à União. O Decreto-lei nº 2.471/88, em seu artigo 10, autoriza a compensação das dos referidos pagamentos.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 1995.



MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10882.000146/90-23

ACÓRDÃO Nº : 107-02.167

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


DICLEIDE ASSUNÇÃO
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

